

## PARTE 10

### GRUPO 04 - BENS DE DUPLA UTILIZAÇÃO

1. O presente grupo compreende a lista dos bens e tecnologias passíveis de utilização civil e militar (dupla utilização), cuja exportação, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferência está sujeita a controlo, nos termos da seguinte legislação:
  - Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização;
  - Regulamento Delegado (UE) 2023/2616 da Comissão, de 15 de setembro, que altera o Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de produtos de dupla utilização.
  - Decreto-Lei n.º 130/2015, de 9 de julho.
2. A exportação dos bens e tecnologias passíveis de dupla utilização carece de uma Licença de Exportação (LE), a emitir pela Direção de Serviços de Licenciamento (DSL), através do sistema eletrónico e-SLE.
3. O pedido de emissão da Licença é obrigatoriamente acompanhado de um certificado de destino final ou documento equivalente (formulários Mod. 3083 e 3084), a emitir pelas autoridades competentes do país importador.
4. Na importação destes produtos será necessário um certificado de destino final, a emitir pela DSL, sempre que o país exportador o exija.
5. A lista anexa, que estabelece uma correspondência entre os códigos pautais, as notas informativas relativas a bens de dupla utilização e os códigos de bens de dupla utilização constantes do Anexo I do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2022/1, da Comissão, de 20 de outubro, possui, apenas, valor indicativo.

#### I. Medidas Restritivas Comerciais

##### **Irão:**

Regulamento (UE) n.º 267/2012, do Conselho, de 23 de março que impõe medidas restritivas contra o Irão:

Nos termos do disposto neste diploma encontram-se:

- Sujeitas a licença as exportações para o Irão de bens e tecnologias constantes dos Anexos I e II;
- Proibidas as exportações para o Irão de bens e tecnologias constantes Anexo III;
- Sujeitas a licença as exportações para o Irão dos pacotes de software elencados no Anexo VII- A, destinados a integrar processos industriais para utilização nos sectores nuclear e militar;
- Sujeitas a licença as exportações de grafite e metais em bruto ou semiacabados enumerados no Anexo VII-B.

Regulamento (UE) 2023/1529, do Conselho, de 20 de julho que impõe medidas restritivas tendo em conta o apoio militar do Irão à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia com a alteração dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/2793, do Conselho, de 11 de dezembro:

Nos termos do disposto neste diploma encontram-se proibidas as exportações de produtos suscetíveis de contribuir para a capacidade de fabrico de veículos aéreos não tripulados (UAV) pelo Irão, enumerados no anexo II (artigo 2.º).

### **Rússia:**

Regulamento (UE) n.º 833/2014, do Conselho, de 31 de Julho, impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, com a última alteração conferida pelo Regulamento (EU) 2023/2878, do Conselho, de 16 de Dezembro:

Nos termos do disposto no diploma, encontram-se proibidas as exportações para a Rússia de:

- Bens de dupla utilização na aceção dos itens listados no Anexo I do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio (artigo 2.º);
- Produtos suscetíveis de reforçar a capacidade tecnológica e militar da Rússia, listados no Anexo VII (artigo 2.º-A);
- Produtos utilizados na prospeção ou produção de petróleo ou gás natural, listados no Anexo II (artigo 3º);
- Produtos adequados para utilização na refinação de petróleo ou na liquefação de gás natural, listados no Anexo X (artigo 3.º-B);
- Produtos para aviação ou indústria espacial ou combustíveis para aviação a jato e aditivos para combustíveis, listados no Anexo XI e no Anexo XX (artigo 3.º-C);
- Produtos para navegação marítima, listados no Anexo XVI (artigo 3.º-F);
- Artigos de luxo listados no Anexo XVIII (artigo 3.º-H);
- Bens que possam contribuir para o reforço da capacidade industrial russa, listados no Anexo XXIII (sementes, minérios, produtos químicos, tintas, eletrodomésticos, máquinas industriais, etc.) (artigo 3.º-K);
- Software para gestão de empresas e software para conceção e produção industriais enumerados no Anexo XXXIX (n.º 2-A do artigo 5.º-N).

Encontram-se proibidas as importações, originárias ou provenientes da Rússia, de:

- Produtos siderúrgicos enumerados no Anexo XVII (artigo 3.º -G);
- Produtos que gerem receitas significativas para a Rússia, elencados no Anexo XXI (artigo 3.º-I);
- Carvão e outros produtos enumerados no Anexo XXII (artigo 3.º-J);
- Petróleo bruto ou produtos petrolíferos elencados no Anexo XXV (artigo 3.º-M);
- Ouro, enumerado no Anexo XXVI ou no Anexo XXVI (artigo 3.º-O);
- Diamantes e artigos que incorporem diamantes originários da Rússia, exportados da Rússia ou que transitem pela Rússia, listados no Anexo XXXVIII-A (artigo 3.º-P).

**Bielorrússia:**

Regulamento (CE) n.º 765/2006, do Conselho, de 18 de maio, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia, com a última alteração conferida pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/1594, do Conselho, de 3 de agosto:

Nos termos do disposto neste diploma, encontram-se proibidas as exportações de:

- Equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna, enumerado no Anexo III (artigo 1.º-A);
- Equipamento destinado a ser utilizado principalmente para controlo ou interceção de comunicações internet ou telefónicas, elencado no Anexo IV (artigo 1.º-C);
- Produtos suscetíveis de reforçar a capacidade tecnológica e militar da Bielorrússia, listados no Anexo V-A (artigo 1.º-F);
- Produtos utilizados na produção ou no fabrico de produtos do tabaco, enumerados no Anexo VI (artigo 1.º-G);
- Produtos suscetíveis de reforçar a capacidade industrial bielorrussa elencados no Anexo XIV (artigo 1.º-S);
- Produtos adequados para utilização na aviação ou na indústria espacial, enumerados no anexo XVII (artigo 1.º-SA);
- Notas em qualquer moeda oficial (artigo 1.º-ZA);

Encontram-se proibidas as importações, originárias ou provenientes da Bielorrússia, de:

- Produtos minerais enumerados no Anexo VII (artigo 1.º-H);
- Cloreto de Potássio ("Potassa") elencado no Anexo VIII (artigo 1.º-I);
- Produtos de madeira enumerados no Anexo X (artigo 1.º-O);
- Produtos de cimento elencados no Anexo XI (artigo 1.º-P);
- Produtos siderúrgicos enumerados no Anexo XII (artigo 1.º-Q);
- Produtos de borracha enumerados no Anexo XIII (artigo 1.º-R);

**Coreia do Norte:**

Regulamento (UE) n.º 2017/1509 do Conselho, de 30 de Agosto de 2017, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 329/2007.

**Venezuela:**

Regulamento (UE) n.º 2017/2063 do Conselho, de 13 de Novembro de 2017, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela.